



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2354485-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALAN DOS SANTOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, conheceram da impetração e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22882

HABEAS CORPUS Nº 2354485-03.2024.8.26.0000

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR 4

IMPETRANTES: *Mailane R. S. Rodrigues de Oliveira* (Defensora Pública) e *Gustavo H. M. Ferreira* (estagiário)

PACIENTE: Alan dos Santos Dias

Vistos.

Trata-se de decisão monocrática do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 974.249/SP, que concedeu a ordem, “*em menor extensão, apenas para determinar ao Tribunal estadual que se manifeste, com urgência, sobre eventual existência de flagrante ilegalidade na decisão do Juiz da VEC, como entender de direito*” (sic, fls. 62/64).

Com efeito, nos autos do presente *writ*, impetrado pela Defensora Pública *Mailane R. S. Rodrigues de Oliveira* e pelo estagiário *Gustavo H. M. Ferreira*, em favor de **Alan dos Santos Dias**, buscava-se a concessão do indulto relativo ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Relataram os impetrantes que o paciente “*foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal,*

sendo-lhe fixado o regime inicial semiaberto.” (sic)

Afirmaram que, na data de 08/04/2024, “a Defensoria Pública, considerando o tempo de custódia cautelar já cumprido e o direito do paciente à progressão para o regime aberto, requereu, com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a concessão do indulto, uma vez que se trata de pessoa primária, que já cumpriu mais de 1/4 da pena e cuja pena remanescente não é superior a oito anos”. No entanto, o MM Juízo “indeferiu o pedido, argumentando que o paciente não havia cumprido o requisito temporal estabelecido no Decreto, ou seja, o cumprimento de 1/4 da pena até 25 de dezembro de 2023.” (sic)

Informaram que, “Em embargos de declaração, a Defensoria esclareceu que, ao considerar o tempo de custódia cautelar, o paciente já cumprira o período exigido de 1/4 da pena, pois esteve preso preventivamente de 10 de outubro de 2022 a 28 de abril de 2023, totalizando 202 dias, significativamente acima dos 121 dias requeridos, que restaram conhecidos e improvidos, com a anotação de que o paciente não estava em regime aberto à época da edição do r. ato normativo.” (sic)

Sustentaram que, “ao indeferir o pedido de indulto, desconsiderando, ostensivamente, o período de custódia cautelar, o juízo incorre, manifestamente, em interpretação restritiva e alheia aos fins sociais e humanitários do Decreto Presidencial, cujo escopo teleológico visa, primordialmente, à promoção da justiça e à ressocialização do apenado que já tenha cumprido, substancialmente, os requisitos legais” (sic).

Alegaram que “a negativa do indulto ao argumento de que o

paciente não se encontrava, formalmente, em regime aberto na data do decreto não há que subsistir, eis que todos os requisitos para a benesse presidencial restaram preenchidos, à luz de uma interpretação garantista e conforme os princípios constitucionais” (sic).

Deste modo, requereram que fosse declarado o indulto “nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n 11.846/2023, garantindo-se ao paciente o exercício de seus direitos fundamentais e promovendo sua reintegração social, conforme preceituam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional” (sic).

Após o regular processamento do *writ*, em sessão de julgamento permanente e virtual realizada na data de 18/01/2025, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, não conheceu da impetração, sob o fundamento de que “o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questões como a alegada pelos impetrantes. De fato, o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável ao sentenciado, proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais” (fl. 44/51).

É o relatório.

Ante a determinação emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o conhecimento do *writ*, para análise sobre o pleito de concessão de indulto referido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004186-78.2024.8.26.0502 que o paciente foi condenado como incurso

no artigo 157, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 66/67).

Em 08/05/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de indulto, *in verbis*:

*“Trata-se de pedido de **indulto** formulado em favor do sentenciado ALAN DOS SANTOS DIAS, com fundamento no art. 2º, XIV, do **Decreto Presidencial nº 11.846/2023**, com manifestação desfavorável do Ministério Público.*

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Dispõe o art. 2º, XIV, do Decreto 11.846/2023: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) XIV – condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, senão reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes (...).

No caso, embora o sentenciado tenha sido condenado a pena inferior a oito anos e já tenha lapso para progressão ao regime aberto, não havia cumprido 1/4 da pena em 25/12/2023, como exige a norma. Portanto, não cumpriu um dos requisitos objetivos para obtenção do indulto.

*Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de indulto** com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023” (fls. 76/77).*

Opostos Embargos de Declaração pela Defensoria Pública, o MM. Juízo das Execuções manteve a decisão que indeferiu o indulto, *“complementando-a para esclarecer que o sentenciado não cumpria pena em regime aberto ou livramento condicional quando da publicação do Decreto. Ademais, compulsando novamente os autos, verificou que o trânsito em julgado*

da sentença condenatória ocorreu no ano de 2024 (fls. 02), ou seja, após a publicação do Decreto, inviabilizando, também, o pretendido indulto” (fls. 88/89 – g.n.).

Pois bem.

Como é cediço, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, *“trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República* (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução Penal, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito: *“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 979).

E, pela leitura do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Assim, a decisão judicial que concede indulto ou comutação de pena possui conteúdo declaratório, limitando-se a reconhecer um direito já adquirido quando da edição do Decreto Presidencial (STJ, HC nº 392.183/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 20/6/2017; HC nº 266.486/SP, Relª Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15/8/2013; AgRg no REsp nº 1.744.552/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 25/9/2018), significando, portanto, que o exame do pedido deve levar em conta única e exclusivamente a situação vigente ao tempo da edição do Decreto Presidencial.

No caso dos autos, a Defesa requereu a concessão do indulto nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que dispõe:

“Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

*XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto**, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes (grifo nosso);*

Ocorre que, à época da publicação do mencionado decreto, o sentenciado estava em cumprimento da pena em regime semiaberto, já que sua promoção para o regime aberto se deu apenas em **11/01/2025**, conforme recente decisão de fls. 175/176, não se podendo cogitar, portanto, da aplicação do inciso XIV do artigo 2º do Decreto Presidencial de 2023.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, reforçou que *“o art. 2º inciso XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exige que na data de 25 de dezembro 2023 estivesse o condenado efetivamente em regime aberto, o que não é o caso presente, logo evidente a falta de requisito objetivo”* (sic, fl. 42).

Esta E. Corte já decidiu:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução Penal interposto por Gabriel Suder contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega preencher todos os requisitos para a concessão do indulto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante atende aos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para concessão de indulto, especificamente se estava em regime aberto ou livramento condicional em 25 de dezembro de 2023. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, que pode estabelecer condições e limites. 4. **O agravante não estava em regime aberto em 25 de dezembro de***

2023, conforme exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV, pois progrediu ao regime aberto apenas em 17/01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão do indulto com base no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023 requer que o sentenciado esteja em regime aberto ou livramento condicional na data estipulada pelo decreto. 2. A ausência de cumprimento desse requisito impede a concessão do indulto. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, inciso XII; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV. Jurisprudência Citada: TJSP, Ae nº 0008111-82.2024.8.26.0502, 9ª Câmara, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 28/11/2024” (Agravado de Execução Penal nº 0010091-82.2024.8.26.0496, 9ª Câmara Criminal, Rel. Silmar Fernandes, j. 24/01/2025 – g.n.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS AO INDULTO, NOS TERMOS DO ART. 2º, XIV, DO DP 11.846/2023. CASO EM QUE ELE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES EM QUE HOUVE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, E QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO EM TELA, SE ENCONTRAVA EM REGIME FECHADO, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. XV DO TEXTO PRESIDENCIAL” (Agravado de Execução Penal nº 0018822-47.2025.8.26.0050, 8ª Câmara Criminal, Rel. Marco Antônio Cogan, j. 17/02/2025 – g.n.).

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO.

DECRETO Nº 11.846/23. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à concessão do indulto, por alegado atendimento dos requisitos legais. Impertinência. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigo 2º, inciso XIV. No caso, o sentenciado não estava em gozo de livramento condicional ou em regime aberto (não o iniciara, efetivamente, porque não compareceu, em princípio, à audiência de advertência, surgindo indiferente, então, decisão de deferimento do regime) durante o marco estabelecido pelo decreto presidencial. Negado provimento” (Agravado de Execução Penal nº 0008111-82.2024.8.26.0502, 9ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 28/11/2024 – g.n.).

“Agravado em execução penal. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Indulto. Crime de roubo majorado que não é hediondo, pois anterior ao Pacote Anticrime. Ausente previsão, contudo, que o abarque. Natureza declaratória do decreto. Apenado que, à época, não cumpria pena em regime aberto. Requisito objetivo não preenchido. Recurso improvido” (Agravado de Execução Penal 0002034-30.2024.8.26.0026, 2ª Câmara Criminal, Rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 03/06/2024 – g.n.).

Nesse passo, não há como acolher a tese defensiva no sentido de que à época da edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 o paciente possuía o direito à progressão ao regime aberto, pois referido decreto, em seu artigo 2º, inciso XIV, é claro ao definir a

concessão do benefício somente àqueles que “*estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto em 25 de dezembro de 2023***”, o que, à evidência, não é o caso dos autos, já que o sentenciado estava em regime semiaberto quando da sua publicação.

Deste modo, por bem lançada, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **por determinação** do C. Superior Tribunal de Justiça, **conhece-se** da impetração e **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)